



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 795010/17
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEABIRU
INTERESSADO: ARLETO PEREIRA ROCHA, CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO (FALECIDO(A) EM 2021), JOAO CARLOS KLEIN, JULIO CEZAR FRARE, MANOEL DA PURIFICACAO FIGUEIREDO, RENATO SANDOVAL SEJAS
ADVOGADO / PROCURADOR: MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI, ROBSON FERREIRA DA ROCHA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1034/23 - Segunda Câmara

Tomada de contas extraordinária. Aposentadoria compulsória. Achado de fiscalização: inobservância da obrigatoriedade da aposentadoria compulsória. Caso 1: vínculo regido pela CLT. Não caracterização do achado de fiscalização. Improcedência parcial da tomada de contas extraordinária. Caso 2: vínculo estatutário. Caracterização do achado de fiscalização. Procedência parcial da tomada de contas extraordinária. Multas administrativas. Inclusão na lista de responsáveis com contas irregulares. Determinações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de *tomada de contas extraordinária* decorrente de *comunicação de irregularidade* apresentada pela então denominada Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP em face do atual Prefeito do Município de Peabiru, Sr. Júlio Cezar Frare, do ex-prefeito, Sr. Claudinei Antonio Minchio e do controlador interno, Sr. Arleto Pereira Rocha, ante a constatação de inobservância à obrigatoriedade de aposentadoria compulsória (CF, art. 40, § 1º, II) e à omissão em responder o Apointamento Preliminar de Acompanhamento nº 2715 e no envio ao SIAP dos dados da folha de pagamento.

Relatou a unidade técnica que, de acordo com os dados fornecidos pelo Núcleo de Apoio à Fiscalização, os servidores municipais Renato Sandoval



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sejas, nascido em 12/11/1945, e Manoel da Purificação Figueiredo, nascido em 15/09/1926, permanecem em atividade apesar de terem completado 70 anos de idade, respectivamente, em 12/11/2015 e 15/09/2006, antes de entrar em vigor a Lei Complementar nº 152/15.

No que se refere ao Sr. Manoel da Purificação Figueiredo, a unidade ressaltou que, em razão do conflito de dados entre o que foi informado nos sistemas SIM-AP e SIAP, seria necessário esclarecer o regime jurídico em que se encontra o servidor (celetista ou estatutário), a fim de avaliar se a aposentadoria compulsória se aplica nesse caso.

Como não houve resposta ao apontamento preliminar e, considerando que os servidores ainda constavam como ativos na folha de pagamento de 06/2017, a unidade promoveu a *comunicação de irregularidade*, com fundamento no art. 8º da IN nº 122/2016.

Ao final da peça inicial, propôs o processamento da *comunicação da irregularidade* como *tomada de contas extraordinária*, sugerindo a citação dos responsáveis acima apontados, do Município de Peabiru e dos servidores.

No Despacho 2094/17 (peça 17), decidi que os fatos narrados na inicial e os documentos que a acompanham sugeriam, num exame sumário, a ocorrência de irregularidades. Em função disso, determinei a conversão da *comunicação de irregularidade* em *tomada de contas extraordinária*, nos termos do art. 262 do Regimento Interno. Também encaminhei o feito à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

- 1) Alteração da autuação para Tomada de Contas Extraordinária.
- 2) Citação, na forma regimental, dos Srs. Júlio Cezar Frare, Claudinei Antônio Minchio e Arleto Pereira Rocha para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar, querendo, resposta às irregularidades narradas na presente comunicação.
- 3) Inclusão e citação, na forma regimental, dos Srs. Renato Sandoval Sejas e Manoel da Purificação Figueiredo para, querendo, apresentar, manifestação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após as citações e a apresentação de defesas, por meio do Despacho 837/18 (peça 56), encaminhei o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução. Consignei que a análise da unidade técnica deveria levar em conta inclusive o eventual falecimento do sr. Renato Sandoval Sejas, propondo, caso necessário, eventuais providências preliminares necessárias ao adequado desenvolvimento processual, nos termos do artigo 352, inciso III, do Regimento Interno.¹ Registrei, ainda, que a unidade deveria se manifestar, também, sobre a eventual necessidade de inclusão no feito de outros gestores, tendo em vista o que constou da página 6 da comunicação de irregularidade proposta pela então denominada Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP).²

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) manifestou-se por meio da Instrução 2080/20 (peça 58), em que apresentou relato das defesas, afirmou que a situação referente à manutenção na ativa dos servidores com idade para inativação compulsória se encontrava regularizada, dado que ambos já haviam sido inativados.

De acordo com a unidade, restava, não obstante, a questão do possível prejuízo suportado pelo erário e a responsabilização administrativa pelo ato de má-gestão consubstanciado na inércia do gestor em permitir que servidor com idade para ser inativado compulsoriamente tenha permanecido no exercício normal de suas funções.

Ainda na Instrução 2080/20 (peça 58), a CGM apresentou a seguinte análise:

Do dano ao erário:

Considerando a afirmação de que o serviço continuou sendo prestado normalmente e com êxito pelos servidores, não haveria que se falar em

¹ Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

[...]

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

² "Por essa razão, considerando a dubiedade de informações sobre o regime jurídico e previdenciário ao qual está vinculado, é prudente ainda não incluir como possíveis responsáveis os gestores antigos (2006 a 2012), a fim de evitar manifestações desnecessárias."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prejuízo suportado pelo erário pelo simples fato de os servidores não terem sido inativados compulsoriamente no momento oportuno. Não obstante, para que se possa, por fim, apurar se de fato o serviço continuou sendo prestado satisfatoriamente, e considerando que a exoneração do Sr. Manoel da Purificação Figueiredo se deu pouco antes de completar 92 anos de idade, **opina-se pela intimação do atual Prefeito para que informe e comprove quais as funções até então exercidas pelos dois servidores enquanto em atividade.**

Por outro lado, pode-se dizer que o prejuízo sim, suportado pelo erário, pode consistir no cálculo dos proventos de inatividade já que, em sendo calculados proporcionalmente ao tempo de contribuição, podem ter levado em consideração, de maneira equivocada, o período efetivamente trabalhado/contribuído e não a data em que os servidores completaram 70 anos de idade. Desnecessários maiores argumentos para se mostrar que em sendo inativados em tempo oportuno, ao completar 70 anos de idade, e levando em consideração o tempo até então contribuído, o valor dos proventos proporcionais será menor do que se considerada a data da efetiva inativação.

Assim, para que se apure adequadamente se houve ou não dano ao erário em razão da inativação postergada, **opina-se que o atual Gestor informe, também, qual foi o tempo de contribuição utilizado para o cálculo da inativação proporcional dos servidores Renato Sandoval Sejas e Manoel da Purificação Figueiredo.** Cumpre notar sequer haver nos autos a portaria de inativação de Manoel da Purificação Figueiredo, havendo tão somente, em relação a este servidor, a portaria de demissão por aposentaria compulsória, frise-se, aos quase 92 anos. **Assim, deve ser juntado aos autos, junto com o cálculo dos proventos, a portaria que inativou o servidor.**

Quanto ao Prefeito das gestões 2005-2008 e 2009-2012, Sr. **João Carlos Klein**, considerando que a aposentadoria compulsória do servidor Manoel da Purificação Figueiredo deveria ter ocorrido em 2006, e levando em conta a possível ocorrência de prejuízo aos cofres públicos pelas hipóteses acima narradas, **sugere-se a sua citação para que apresente os esclarecimentos que entender pertinentes.**

Da responsabilidade administrativa dos gestores e do controlador interno:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Há, nos presentes autos, duas irregularidades desde logo configuradas, quais sejam: 1) a inércia da Administração Pública em inativar compulsoriamente o servidor Renato Sandoval Sejas em 12/11/2015; e 2) a inércia da Administração Pública em inativar compulsoriamente o servidor Manoel da Purificação Figueiredo em 15/09/2006. Ambas as irregularidades eram renovadas mensalmente em cada pagamento da remuneração até fevereiro de 2018, quando os servidores foram, de fato, inativados.

Antes que se possa apurar a responsabilidade administrativa dos gestores, há que se ponderar a incidência, no presente caso, do instituto da prescrição quinquenal. Cumpre notar que o Despacho 2094/17 (peça 17), datado de 01/12/2017, por ter determinado a citação de Júlio Cezar Frare (Gestor do período de 01/01/2017 a 31/12/2020), Claudinei Antônio Minchio (Gestor do período de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Arleto Pereira Rocha (Controlador Interno do período de 26/09/2007 a 31/12/2020) interrompeu, em relação aos citados, a contagem do prazo prescricional para a pretensão sancionatória desta Corte. Em relação ao Prefeito anterior, Sr. João Carlos Klein (gestões 2005-2008 e 2009-2012), considerando a data em que esteve na gestão municipal, a pretensão sancionatória desta Corte de Contas encontra-se prescrita pelo decurso do tempo, motivo pelo qual não é cabível a incidência de multa (o que não é cabível para os casos de ressarcimento ao erário, por força do art. 37, § 5º, da Constituição da República³).

Em relação às alegações do atual Prefeito no sentido de excluir sua responsabilidade já que teria adotado as medidas cabíveis para a inativação dos servidores assim que teve ciência das irregularidades, cumpre observar que não se pode desprezar o período de mais de um ano em que o Gestor, por um ato de má-gestão, permitiu que a situação indevida fosse mantida. O mesmo se diz em relação ao gestor anterior, Sr. Claudinei Antônio Minchio e em relação ao Controlador Interno, Sr. Arleto Pereira Rocha, uma vez que ambos quedaram-se inertes no dever de fiscalização.

Assim, em virtude da manutenção na ativa de servidores com idade para inativação compulsória, sendo um deles com quase 92 anos, opina-se pela

³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aplicação aos Srs. Julio Cezar Frare, Claudinei Antonio Minchio e Arleto Pereira Rocha, de multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g" da LC 113/05.

Sugere-se ainda a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, alínea g, da LC nº 113/2005, aos Srs. Julio César Frare e Arleto Pereira Rocha, pelo não envio de esclarecimentos ao APA 2715, e da multa prevista no art. 87, III, alínea b, da mesma Lei, pelo não envio dos dados da folha de pagamento ao SIAP, referentes aos meses de julho, agosto e setembro de 2017, até a data de 24/10/2017, conforme descrito na Comunicação de Irregularidade à peça nº. 3.

Ao final de seu opinativo, o segmento técnico propôs

preliminarmente a intimação dos Srs. Julio Cezar Frare, Prefeito do Município de Peabiru, Claudinei Antonio Minchio, ex-prefeito (gestão 2013-2016) e Arleto Pereira Rocha, Controlador Interno, bem como pela citação do Sr. João Carlos Klein [...], ex-prefeito do Município de Peabiru (gestões 2005-2008 e 2009-2012), para apresentação de esclarecimentos e defesas quanto às questões levantadas no presente opinativo.

No Parecer 571/20 (peça 59), o Ministério Público de Contas relatou o histórico funcional dos servidores municipais em tela, bem como noticiou o falecimento de ambos (do Sr. Renato Sandoval Sejas em 20/04/2018 e do Sr. Manoel da Purificação Figueiredo em 31/01/2020).

Sustentou que se fazia necessária a juntada aos autos da documentação relativa ao procedimento de inativação do servidor Renato Sandoval Sejas no quadro de pessoal do Município de Peabiru, visto que possivelmente, quando admitido, em 2008, já detinha dois vínculos efetivos em cargos de médico, caracterizando situação de acúmulo ilegal de três cargos públicos a partir daquele ano.

Argumentou o órgão ministerial que a responsabilidade pela demora na concessão de aposentadoria compulsória dos servidores deveria recair também



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sobre os titulares da Secretaria Municipal de Administração de Peabiru, os encarregados do controle interno e os gestores do Fundo de Previdência de Peabiru no período de 2006 até 2018, quando os servidores foram efetivamente aposentados.

Registrou, ainda, que não estava clara a vinculação ou não do sr. Manoel da Purificação Figueiredo ao regime próprio de previdência e que o Poder Judiciário decidiu que o seu “contrato de trabalho [...] esteve sujeito ao regime jurídico celetista em todo o período contratual”, segundo sentença proferida pelo juízo da Vara do Trabalho de Campo Mourão em 19/12/2018, mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, em decisão da 5ª Turma.

Ao final de sua manifestação, assim opinou o MPC:

Ante o exposto, como **PRELIMINAR**, este Ministério Público de Contas opina:

(1) Por nova intimação do atual Prefeito Júlio Cezar Frare para que:

(1.1) informe o nome dos titulares da Secretaria Municipal de Administração entre 2006 e 2018, identificando o período de gestão de cada Secretário;

(1.2) informe o nome dos titulares do Controle Interno entre 2006 e 2018, identificando o período de gestão de cada Controlador;

(1.3) informe quando foi instituído o Fundo de Previdência de Peabiru, e identifique o nome dos gestores responsáveis pelo Fundo entre 2006 e 2018 em cada período de gestão;

(1.4) junte aos autos a documentação relativa o procedimento administrativo de aposentadoria do servidor efetivo Renato Sandoval Sejas; bem como para que apresente as declarações de não acúmulos por ventura firmadas pelo médico, tanto por ocasião do processo de admissão quanto no de aposentadoria;

(1.5) esclareça o motivo pela qual a documentação relativa à inativação do servidor Renato Sandoval Sejas, formalizada com a edição da Portaria nº 369/2018, ainda não foi encaminhada a este Tribunal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(1.6) esclareça se houve a concessão de benefício de pensão após a morte do servidor Renato Sandoval Sejas em 20.04.2018, e, em caso negativo, o motivo pela qual tal ato não foi editado; e

(1.7) esclareça se o servidor Manoel da Purificação Figueiredo contratado para o emprego público de professor, em regime celetista; em algum momento de seu vínculo funcional, iniciado em 1987 e rescindido em 2018, esteve vinculado ao RPPS, sendo contribuinte do Fundo Municipal de Previdência Municipal, apresentando a respectiva juntada de sua ficha funcional e financeira, hábil a demonstrar a existência de contribuição previdenciária em favor do RPPS, bem como apresente a legislação municipal que legitima a vinculação a regime previdenciário.

(2) Pela determinação aa CAGE para que:

(2.1) **Nos autos RAT nº 384552/18 apure a situação do triplo vínculo do servidor efetivo Renato Sandoval Sejas**, instruindo o processo com as informações necessárias a aferição do fato e diligências necessárias aos esclarecimento dos fatos;

(2.2) **Nos autos RAT nº 628024/17 apure a situação do triplo vínculo do servidor efetivo Renato Sandoval Sejas**, instruindo o processo com as informações necessárias a aferição do fato e diligências necessárias aos esclarecimento dos fatos;

(2.3) Informe **por qual razão o triplo vínculo não foi informado nos RAT nº 255940/13**, permitindo que o ATO DE INATIVAÇÃO do Sr. RENATO SANDOVAL SEJAS fosse REGISTRADO manualmente no sistema próprio de atos de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme o Despacho de Homologação de Benefício nº 11/2018-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 1781, do dia 09/03/2018, **sem prévia investigação acerca do triplo vínculo.**

(2.4) Informe **por qual razão o triplo vínculo não foi informado nos RAT nº 572731/18**, permitindo que o ato de concessão de PENSÃO formalizado via Ato nº 105907/2018, fosse REGISTRADO automaticamente no Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme o Despacho de Homologação de Benefício nº 6/2020-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 2300, do dia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

19/05/2020, **sem prévia investigação acerca do triplo vínculo.**

(3) Pela previa oitiva dos analistas de controle que se manifestaram nos autos nº 355339/10 para que esclareçam por qual motivo reputaram superadas as questões relativas aos triplo vínculo efetivo do servidor Renato Sandoval Sejas, um com o Estado do Paraná, outro com o Município de Campo Mourão, e o terceiro com o Município de Peabiru.

(4) Seja alertado o douto relator dos autos nº 861938/18, Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, e a douta CGE, acerca do triplo vínculo do servidor Renato Sandoval Sejas. (Grifos no original)

No Despacho 1002/20 (peça 60), relatei que as questões abordadas pelo segmento técnico diziam respeito, primeiramente, à possível ocorrência de dano ao erário, seja em razão de eventual não exercício de atribuições pelos servidores em tela, seja pela hipótese de os proventos terem sido calculados proporcionalmente ao tempo em que permaneceram em atividade – inclusive após alcançada a idade para a aposentadoria compulsória. Acrescentei que, em um segundo momento, a unidade técnica referira à questão da possível responsabilidade administrativa dos prefeitos municipais e dos controladores municipais ao tempo dos fatos, dada a inércia da Administração, até fevereiro de 2018, em inativar compulsoriamente os aludidos servidores.

Na mesma ocasião, afirmei que as questões suscitadas pela unidade técnica se mostravam, com efeito, relevantes para o adequado julgamento do feito, de modo que os prefeitos municipais e o controlador interno indicados em sua instrução deveriam ser chamados aos autos para apresentação das informações e documentos solicitados, bem como para exercício do contraditório e da ampla defesa. Por essa mesma razão, o item 1 da proposta do Ministério Público de Contas, que contempla os subitens 1.1 a 1.7, também mereceu acolhimento.

Ainda no Despacho 1002/20 (peça 60), entendi que os itens 2 a 4 da conclusão do parecer ministerial referiam-se a aspectos do vínculo funcional do sr. Renato Sandoval Sejas não integrantes do objeto do presente feito, mas sim de outros expedientes que tramitam ou tramitaram neste Tribunal, especificados pelo próprio *Parquet*, os quais não se encontravam sob relatoria deste Conselheiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, relativamente aos itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4 do parecer ministerial, determinei a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para que, por meio de seu coordenador, certificasse a ciência quanto ao contido no Parecer 571/20 do Ministério Público de Contas, adotando as providências pertinentes, nos respectivos processos.

Consignei, também no Despacho 1002/20 (peça 60), que dadas as competências do Presidente deste Tribunal previstas no artigo 16, inciso LIX, do Regimento Interno,⁴ os autos deveriam ser encaminhados ao Gabinete da Presidência (GP), para ciência e adoção das medidas que considerasse pertinentes.

Quanto ao item 3 do Parecer do Ministério Público de Contas, deixei de acolhê-lo, seja porque o presente expediente não se mostra adequado para promover questionamentos, a servidores deste Tribunal, sobre manifestações acerca de matérias próprias de outros processos – no caso, a Admissão de Pessoal 355339/10 –, seja porque o próprio Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 12911/14 (peça 45 dos autos indicados), corroborou, em setembro de 2014, o posicionamento técnico que ora põe em xeque.

Por fim, manifestei no Despacho 1002/20 (peça 60) o entendimento de que o item 4 da manifestação ministerial se mostrava pertinente, fazendo-se necessária a remessa dos autos ao Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Kania, relator da Revisão de Pensão 861938/18, então em trâmite, para ciência e adoção das providências que considerasse cabíveis.

Assim, procedi aos seguintes encaminhamentos, no despacho em questão (peça 60):

a) à Diretoria de Protocolo, para, em consonância com o contido no item “iii” deste despacho, proceder, na forma regimental, à intimação dos Srs. Julio Cezar Frare, Prefeito do Município de Peabiru, Claudinei Antonio Minchio, ex-prefeito (gestão 2013-2016) e Arleto Pereira Rocha, Controlador Interno, bem como a citação do Sr. João Carlos Klein, ex-prefeito do Município de Peabiru (gestões

⁴ LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2005-2008 e 2009-2012), todos para atendimento à Instrução 2080/20 da CGM (peça 58) e ao Parecer 571/20 do Ministério Público de Contas (peça 59), bem como para que, querendo, exerçam o contraditório e a ampla defesa acerca do contido nos presentes autos, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Frise-se que a ausência de resposta poderá ensejar a irregularidade das contas, com responsabilizações na forma da Lei Complementar Estadual 113/2005;

b) sem que se aguarde o transcurso do prazo para as manifestações dos interessados indicados no item “a”, acima, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para que, em conformidade com o item “iv” deste despacho, certifique, por meio de seu coordenador, a ciência quanto ao contido no Parecer 571/20 do Ministério Público de Contas, com adoção, nos expedientes indicados, das medidas que considerar pertinentes;

c) ao Gabinete da Presidência (GP), para ciência e adoção das medidas que considerar pertinentes, diante do contido no item “iv” do presente despacho;

d) ao Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Kania, para ciência e adoção das providências que considerar pertinentes, diante do contido no item “vi” deste despacho;

e) à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo relativamente às intimações e à citação indicadas no item “a”, acima.

Após as intimações indicadas no item “a”, acima, e a apresentação de respostas, a CAGE emitiu, para atendimento ao item “b” do despacho mencionado, o Parecer 131/20 (peça 97), contendo os seguintes esclarecimentos:

Salienta-se, de início, que já se efetuou a tratativa da questão do acúmulo no Requerimento de Análise Técnica/Pensão nº 38455-2/18, conforme tópico específico ao final, de forma que as providências cabíveis foram adotadas.

No mais, atendendo à determinação endereçada a esta unidade técnica, acerca das providências a serem adotadas nos RATs mencionados nos itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4 do referido parecer, será apresentado, nesta oportunidade, o panorama geral detectado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Apesar da existência de três vínculos, consoante apontamento Ministerial, foram encaminhadas a este Tribunal apenas duas inativações e duas pensões. As inativações foram analisadas nos autos nº. 62802-4/17 e nº. 25594-0/13, as quais foram registradas em conformidade com os Despachos de Homologação de Benefícios nº. 12/2020-CAGE/GP e nº. 11/2018-COFAP/GP, respectivamente.

No tocante às pensões, observa-se que foram encaminhadas mediante autos nº 384552/18 e nº 572731/18, sendo que a primeira não foi analisada e a segunda encontra-se registrada (Despacho de Homologação de Benefícios nº. 06/2020-CAGE/GP). No mais, tramita a revisão de pensão nº 861938/18, referente ao ato de benefício objeto dos autos nº. 572731/18, ante a inclusão de novo beneficiário.

A inativação objeto dos autos nº. 628024/17 foi submetida à análise automática e o acúmulo não foi detectado pelo sistema, porque houve a situação peculiar de, entre a concessão da aposentadoria e a data de análise, o servidor ter falecido. A verificação sobre acúmulo considera os pagamentos registrados no Sistema Siap Folha de Pagamento em favor do servidor aposentado. O escopo de análise trata de acúmulo pelo servidor aposentado existente por ocasião da análise em relação ao mês da análise e aos meses anteriores. Isso porque tem como objetivo detectar acúmulo que esteja ocorrendo, portanto no viés de fiscalização concomitante e não em relação a acúmulos passados, que tenham sido cessados.

Daí porque a pesquisa se refere a pagamentos em nome do servidor por ocasião do mês de análise e aos dois meses anteriores.

Por outro lado, com a implantação da análise automática, estima-se que em alguns meses a análise das aposentadorias ocorra concomitante ao envio, de forma que situações excepcionais como essa serão afastadas.

Acrescente-se ainda que a identificação de acúmulo depende do envio a este Tribunal dos pagamentos via Sistema Siap – Folha de Pagamento.

Quanto à inativação analisada nos autos nº. 25594-0/13, trata-se de processo analisado manualmente, uma vez que autuado antes do advento do Sistema Siap. Naquela sistemática, a avaliação sobre acúmulo estava restrita à verificação de juntada da declaração de não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

acúmulo subscrita pelo servidor. Nos referidos autos, peça 12, a declaração consignava a inexistência de acúmulo. De qualquer forma, foram encaminhadas duas aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis.

No tocante aos requerimentos de análise técnica nº 572731/18 e nº 38455-2/18, ambos de pensão, o primeiro já registrado e o segundo pendente de análise, tem-se que são as únicas pensões encaminhadas para análise deste tribunal tendo como instituidor Renato Sandoval Sejas e, ambas decorrentes de cargos acumuláveis.

No mais, o sistema apura acúmulo buscando registros de pagamentos em nome do servidor falecido em relação ao mês do óbito ou do mês anterior. Por ocasião do mês do óbito do servidor, constava na base de dados do Siap, apenas registro de dois vínculos de pagamento, ambos como inativo, sendo um deles o qual deu origem à mencionada pensão, relacionado ao cargo de Promotor de Saúde Profissional – MÉDICO, um cargo acumulável:

Entidade	Tipo Folha	Ano	Mês	Data Pgto	CPF Servidor	Nome Servidor	Matrícula
FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA	Normal - Verbas Gerais	2018	4	30/04/2018	364.652.919-91	Renato Sandoval Sejas	16231501
PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	Normal - Verbas Gerais	2018	4	30/04/2018	364.652.919-91	Renato Sandoval Sejas	49736300

Assim, com base nos requerimentos então autuados, não haviam sido detectadas irregularidades sob o aspecto do acúmulo, porque só foram encaminhados dois benefícios e ambos decorrentes de cargos acumuláveis.

Por fim, consigna-se que nos autos nº 38455-2/18, com fundamento nos fatos e documentos trazidos nos presentes autos, efetuou-se diligência nos seguintes termos:

Constata-se que a beneficiária recebe, além da pensão instituída pelo ato analisado nos presentes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

autos, outras duas pensões, uma já apreciada por este Tribunal, objeto dos autos nº 572731/18 e outra encaminhada via Tomada de Contas Extraordinária nº 795010/17 (peça 86). Tratam-se de pensões oriundas do mesmo instituidor, mais precisamente, Renato Sandoval Sejas.

Embora o cargo de médico exercido pelo instituidor permita o duplo acúmulo, consoante previsão contida no art. 37, inc. XVI, alínea “c” da Constituição Federal, o acúmulo tríplice é vedado. Dessa forma, considerando que o acúmulo de pensão somente é viável quando decorrer de cargos, empregos ou funções acumuláveis na atividade, o acúmulo tríplice de pensão ora verificado, também não seria permitido. No tocante a esse aspecto, transcreve-se o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. TCU: JULGAMENTO DA LEGALIDADE: CONTRADITÓRIO. DECADÊNCIA. I. - O Tribunal de Contas, no julgamento da legalidade da concessão de aposentadoria ou pensão, exercita o controle externo que lhe atribui a Constituição Federal, art. 71, III, no qual não está jungido a um processo contraditório ou contestatório. II. - Precedentes do Supremo Tribunal: MS 24.859/DF e MS 24.784/PB, Ministro Carlos Velloso, "DJ" de 27.8.2004 e 25.6.2004. III. - Inaplicabilidade, no caso, da decadência do art. 54 da Lei 9.784/1999. IV. - **A acumulação de pensões somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição.** RE 163.204/SP, Ministro Carlos Velloso, "DJ" de 31.3.1995. V. – MS indeferido. (STF, MS 25256, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, j. em 10/11/2005). (Sem grifo no original.)

Assim, a entidade previdenciária deverá tomar as medidas pertinentes ao caso, em conformidade com a legislação aplicável. Nesse sentido, a título de exemplo, a legislação estadual prevê, no art. 273 da Lei 6174/1970, a abertura de processo administrativo e o direito de opção pelo servidor por um dos cargos.

Em atenção ao item “c” do Despacho 1002/20 deste relator, anteriormente transcrito, a Presidência declarou ciência por meio do Despacho 3396/20 (peça 98). E, considerando o item “d” do mesmo despacho da relatoria, o Auditor Cláudio Augusto Kania certificou a sua ciência em seu Despacho 1241/20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(peça 99), cuja cópia, a seu pedido, foi juntada aos autos de Revisão de Pensão 861938/18.

A CGM manifestou-se conclusivamente na Instrução 6145/22 (peça 105), sustentando, inicialmente, a “prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória em relação a eventuais atos praticados pelo Sr. João Carlos Klein, em especial pela não concessão da aposentadoria compulsória ao Sr. Manoel da Purificação Figueiredo, haja vista que sua gestão se encerrou em 31/12/2012 e o despacho citatório só ocorreu em 16/07/2020”, bem como “em relação a eventuais atos praticados antes de 01/12/2012 pelos Srs. Julio Cezar Frare, Claudinei Antonio Minchio e Arleto Pereira Rocha”.

Opinou, também, pela inexistência de irregularidade na ausência de aposentadoria compulsória do sr. Manoel da Purificação Figueiredo, por inaplicabilidade do instituto aos servidores celetistas, como ele.

A unidade técnica prosseguiu sua análise expondo o entendimento de que foi irregular a manutenção do servidor Renato Sandoval Sejas na ativa após o implemento da idade para aposentadoria compulsória, não apenas em razão da violação da regra específica sobre essa matéria, mas também porque, quando estabeleceu o vínculo funcional com o Município de Peabiru, já exercia dois cargos públicos, um do Estado do Paraná e outro do Município de Campo Mourão. Assim, de acordo com a CGM, mesmo a admissão do servidor no Município de Peabiru foi irregular.

A coordenadoria competente informou, ainda, que há outras possíveis irregularidades a serem apuradas em processos específicos, acerca do valor dos proventos de aposentadoria do sr. Renato Sandoval Sejas e da instituição de pensão pela morte do servidor.

Por essas razões, a CGM assim opinou conclusivamente:

01) Ratifica-se o disposto na Instrução nº 2080/20 – CGM, opinando-se pela aplicação aos Srs. Julio Cezar Frare, Claudinei Antonio Minchio e Arleto Pereira Rocha, de multa administrativa prevista no artigo 87, IV, “g” da LC 113/05, em virtude da manutenção na ativa do servidor Renato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sandoval Sejas após implemento de idade para aposentadoria compulsória.

02) Ratifica-se a Instrução nº 2080/20 – CGM opinando-se pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, alínea g, da LC nº 113/2005, aos Srs. Julio César Frare e Arleto Pereira Rocha, pelo não envio de esclarecimentos ao APA 2715, e da multa prevista no art. 87, III, alínea b, da mesma Lei, pelo não envio dos dados da folha de pagamento ao SIAP, referentes aos meses de julho, agosto e setembro de 2017, até a data de 24/10/2017

03) Pela aplicação da multa administrativa prevista no Art. 87, II, alínea a, da LC nº 113/2005 ao Sr. Julio Cezar Frare, em razão do não encaminhamento dos documentos referentes à inativação do servidor Renato Sandoval Sejas.

04) Pela aplicação da multa administrativa prevista no Art. 87, II, alínea a, da LC nº 113/2005 ao Sr. Julio Cezar Frare, em razão do não encaminhamento dos documentos referentes à pensão por morte da Sra. Edna Dionete de Oliveira.

05) Pela expedição de Determinação ao Município de Peabiru para que retifique o cálculo dos proventos do ex-servidor Renato Sandoval Sejas, e que encaminhe à esta Corte a documentação relativa à inativação, para fins de análise e registro, bem como apresente o cálculo retificado nos presentes autos para fim de apuração de eventual dano ao erário.

06) Pela expedição de Determinação ao Município de Peabiru para que retifique o cálculo da pensão por morte concedida à Sra. Edna Dionete de Oliveira, e que encaminhe à esta Corte a documentação relativa à inativação, para fins de análise e registro.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se por meio do Parecer 1154/22 (peça 106). Nele, o órgão ministerial corroborou a análise da unidade técnica no que se refere ao servidor Manoel da Purificação Figueiredo. Expressou, nesse particular, entendimento pela perda de objeto do feito.

A propósito da situação do sr. Renato Sandoval Sejas, o *Parquet*, inicialmente, reitera o posicionamento da CGM quanto à ilegalidade da admissão, mas ressalta que “não cabe a imputação de responsabilização sancionatória



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(inclusive prescrita) ou ressarcitória neste ou em outro processo específico”, dado que “se trata de ato perfectibilizado em 2008, já registrado neste Tribunal”, inexistindo “qualquer indicativo de que o servidor deixou de prestar os serviços médicos junto ao Poder Executivo de Peabiru”.

Afirma que “a concessão de um **terceiro** benefício de aposentadoria ao servidor pelo Município de Peabiru, e a subsequente concessão do benefício de pensão à sua companheira, também **são ilegais**, por **violação ao então vigente art. 40, § 6º, da CF/88**⁵” (grifos no original).

Sustenta o MPC que “a irregularidade a ser apurada nesta Tomada de Contas não deve ser a concessão tardia de aposentadoria compulsória ao servidor Renato Sandoval Sejas pelo Município de Peabiru, mas sim a própria **ilegalidade** tanto da edição da Portaria nº 369/2018 (aposentadoria) como da subsequente Portaria nº 424/2018 (pensão), e o **consequente dano ao erário** que ambos os benefícios irregulares acarretaram e permanecem acarretando àquele ente federativo municipal” (grifos no original). Assim, requer a **suspensão cautelar** do pagamento da pensão à sra. Edna Dionete de Oliveira, bem como a sua citação para exercício do contraditório e da ampla defesa. Propõe, também a citação e a intimação dos agentes públicos municipais que considera responsáveis pela omissão na exigência de declaração de não acúmulo de cargos pelo sr. Renato, dando causa à ilegalidade em questão.

Acrescenta que “até o momento o Prefeito Júlio Cezar Fabre não protocolou neste Tribunal a documentação relativa à concessão de aposentadoria ao Sr. Renato Sandoval Sejas e à concessão de pensão à Sra. Edna Dionete de Oliveira”, razão pela qual opina pela aplicação das multas administrativas cabíveis.

Assim, o Ministério Público de Contas opinou pela adoção das seguintes providências:

I - Concessão de medida **CAUTELAR**, na forma do art. 53 da LOTC, mediante a emissão de determinação ao Município de Peabiru para que

⁵ § 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98](#))



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

proceda a **SUSPENSÃO** do pagamento do benefício pensão objeto da Portaria nº 424/2018, sem prejuízo da inclusão no polo passivo e respectiva citação da beneficiária, Sra. Edna Dionete de Oliveira, oportunizando-lhe a garantia do contraditório e ampla defesa;

II - Inclusão no polo passivo e respectiva citação dos Srs. Bruno da Silva Melo (na qualidade de Secretário Municipal de Administração quanto da edição das Portarias nº 369/2018 e 424/2018) e Ademar Gonçalves de Oliveira (na qualidade de gestor do Fundo de Previdência de Peabiru), bem como realização de **nova intimação** do Prefeito Júlio Cezar Fabre e do Controlador Interno Ademar Gonçalves de Oliveira, a fim de que estes:

II.1 - esclareçam se houve a exigência da apresentação da **declaração de não acúmulo** ao servidor Renato Sandoval Sejas no âmbito do procedimento administrativo interno que resultou na edição da Portaria nº 369/2018, com a juntada do respectivo documento;

II.2 - em caso negativo, esclareçam o motivo pela qual tal documento não foi exigido; e

II.3 - informem os valores totais despendidos em decorrência da edição da Portaria nº 369/2018 e da subsequente Portaria nº 424/2018; e

III - Aplicação, por duas vezes, da multa prevista no art. 87, inc. II, 'a' da LOTC ao Prefeito Júlio Cezar Fabre, pela omissão em encaminhar a este Tribunal a documentação relativa à concessão de aposentadoria ao Sr. Renato Sandoval Sejas e à concessão de pensão à Sra. Edna Dionete de Oliveira. (Grifos no original)

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As conclusões da unidade técnica competente para a instrução do feito merecem acolhimento. Com efeito, a tomada de contas se mostra parcialmente procedente, razão pela qual as contas em apreciação devem ser julgadas irregulares (com a consequente inclusão dos responsáveis na lista correspondente), cabendo ainda a aplicação de multas administrativas aos responsáveis e a expedição de determinações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que o objeto do presente feito restringe-se à ausência de efetivação, no tempo devido, da aposentadoria compulsória de dois servidores do Município de Peabiru, um ocupante do cargo de professor (Manoel da Purificação Figueiredo) e o outro do cargo de médico (Renato Sandoval Sejas). Em outras palavras, o feito versa especificamente sobre o achado de fiscalização *Inobservância da obrigatoriedade da aposentadoria compulsória*, delimitado na *comunicação de irregularidade* (peça 3).

Por isso, conforme o relatório integrante deste voto, decidi, no Despacho 1002/20 (peça 60), que a matéria consistente no triplo vínculo funcional do ex-médico – e nos seus eventuais efeitos sobre a aposentadoria e a pensão por morte – não integrava o objeto do presente feito, devendo ser apurada em processos de fiscalização específicos (sendo adequadas, portanto, as determinações propostas na Instrução 6145/22-CGM, itens 5 e 6). Segundo o Parecer 131/20 proferido pela CAGE nestes autos, a questão é inclusive objeto de análise no Requerimento de Análise Técnica – Pensão n.º 384552/18.⁶

Assim, não cabe, neste feito, apreciar os pedidos formulados nos itens I e II do Parecer 1154/22 do Ministério Público de Contas, inclusive diante da previsão contida no parágrafo único do artigo 298 do Regimento Interno.⁷

Acrescente-se que a princípio – e sem prejuízo de que o tema seja analisado nos processos de fiscalização pertinentes – não há de se falar em prescrição da pretensão ressarcitória e reparatória relativa às possíveis irregularidades referidas acima (a serem apuradas em procedimentos e/ou processos específicos), na medida em que este Tribunal praticou atos no sentido da apuração dos fatos, aptos a interromper o prazo prescricional, como reconhece a

⁶ Na data em que realizada a pesquisa para a elaboração do presente voto, o expediente se encontrava na CAGE, após manifestação da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão/PR sobre o tema do acúmulo de cargos públicos.

⁷ Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

Parágrafo único. O exame dos atos ocorrerá mediante **processo específico**, na forma estabelecida em ato normativo próprio, ou automaticamente, por sistema eletrônico de atos de pessoal. (Redação dada pela Resolução nº 50/2015) (Grifo nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF),⁸ a exemplo do Parecer 571/20 do Ministério Público de Contas, de 13/07/2020 (peça 59), do Despacho 1002/20 deste relator, de 16/07/2020 (peça 60) e da Instrução 21078/2020 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), de 17/11/2020, proferido nos autos n.º 384552/18 de Requerimento de Análise Técnica – Pensão. Ademais, a possível infração, no caso da percepção mensal de proventos de aposentadoria e de pensão em valor indevido, é continuada e finda apenas com a cessação dos pagamentos.

Quanto à situação especificamente apurada neste feito, relativamente ao professor Manoel da Purificação Figueiredo os opinativos da CGM e do MPC são uníssomos no sentido de que não era obrigatória a sua aposentadoria compulsória, em razão de o seu vínculo com o Município de Peabiru reger-se pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Sobre esse tema, a unidade técnica expressou-se do seguinte modo:

Em relação ao servidor Manoel da Purificação Figueiredo, é importante esmiuçar o tipo de vínculo laboral que este exercia com o poder público.

Sabe-se que a CRFB/88 trouxe em seu Art. 37, inciso II, a regra da realização de concurso público para a admissão servidores. Entretanto, como esta não era a regra em período pretérito, diversos servidores trabalhavam durante muito tempo para o poder público, admitidos, no entanto, sem a realização de concurso.

⁸ Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA FUNDADA EM DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). OCORRÊNCIA DE CAUSAS INTERRUPTIVAS DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Mandado de segurança impetrado por ex-prefeito condenado a multa e ao ressarcimento de danos causados à União por irregularidades no uso de verbas federais. 2. No julgamento do RE 636.886 (Tema nº 899 da repercussão geral), o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu que a hipótese excepcional de imprescritibilidade prevista no art. 37, § 5º, da Constituição não se caracteriza em caso de pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, porque a condição de que haja ato doloso de improbidade administrativa, assim reconhecido por juízo competente, não se faz presente. Não foi realizada modulação dos efeitos temporais dessa decisão, de modo que não cabe afastar a aplicação da tese ao presente caso. Precedentes. 3. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, que fixa o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da prática do ato. Além disso, quanto à pretensão de ressarcimento ao erário, a referida lei representa também a regulamentação mais adequada a ser aplicada por analogia. 4. No caso concreto, houve diversos atos inequívocos que importam a apuração do fato, conforme o art. 2º, II, da Lei 9.873/1999. De modo que a pretensão punitiva e ressarcitória não está prescrita, uma vez que não decorreu lapso temporal maior do que 5 (cinco) anos entre cada um deles. **5. O STF já firmou o entendimento de que os atos inequívocos que importem a apuração do fato, mesmo quando praticados antes da citação, interrompem o fluxo do prazo prescricional. Precedentes.** 6. Agravo provido para denegar a segurança e revogar a liminar anteriormente deferida.

(MS 34256 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 22/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 26-08-2022 PUBLIC 29-08-2022)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Visando disciplinar e modular tais situações, resguardando os direitos de tais servidores, a CRFB/88 confere em seu Art. 19 da ADCT a condição excepcional de estabilidade à tais servidores, conforme se observa:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

A estabilidade, no entanto, não se confunde com efetividade. Somente é servidor efetivo do poder público aquele que se submeteu à concurso público, de modo que os servidores beneficiados com a estabilidade excepcional preconizada na regra supramencionada não gozam de *status* de servidores efetivos. Tal entendimento é pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se observa:

EMENTA: TEMA 1157 DA REPERCUSSÃO GERAL. SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO PRETÉRITA. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO IMPLEMENTADO PARA SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA TESE FIRMADA NA ADI 3.609/AC. AGRAVO CONHECIDO. PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. O Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento da ADI 3609, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014, declarou a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 38/2005, da Constituição do Estado do Acre, que previa a efetivação de servidores públicos providos sem concurso público até 31 de dezembro de 1994, mesmo que não se enquadrassem na estabilidade excepcional prevista no artigo 19 do ADCT da Constituição Federal, por violação ao artigo 37, II, da Constituição Federal.

2. A modulação dos efeitos realizada por esta CORTE no julgamento da ADI 3609 não conferiu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

efetividade aos servidores que ingressaram no serviço público estadual sem concurso até 5/2/2015. A concessão de efeitos prospectivos teve por escopo conceder ao Estado tempo suficiente para a realização de concurso público para o preenchimento dos cargos que foram ocupados de forma inconstitucional, visando a evitar a paralisação de serviço público essencial.

3. Inexistência de direito líquido e certo ao reenquadramento no novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR), criado para servidores efetivos admitidos mediante concurso público e instituído pela Lei Estadual 2.265, de 31 de março de 2010, com alterações promovidas pela Lei Estadual 3.104, de 29 de dezembro de 2015, ambas do Estado do Acre, uma vez que foi admitido em 13 de maio de 1986, sem concurso público e contratado pelo regime celetista.

4. Dispensada a devolução de valores eventualmente recebidos de boa-fé até a data de conclusão do presente julgamento tendo em vista a natureza jurídica de verba alimentar das quantias percebidas.

5. Agravo conhecido para DAR PROVIMENTO ao Recurso Extraordinário do Estado, e DENEGAR A SEGURANÇA.

6. Fixação, para fins de repercussão geral, da seguinte tese ao Tema 1157: “**É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja à vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade**, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30/10/2014)”.

(RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.306.505 ACRE) (*grifo nosso*)

Desse modo, tratava-se de servidor celetista, conforme ficou demonstrado nos autos do processo trabalhista nº 0001430-04.2018.5.09.0091 e apresentado pelo douto Ministério Público de Contas no Parecer nº 571/20 (peça nº 59), sendo ainda estável e sem efetividade. No mesmo sentido, ficou comprovado se tratar de segurado do Regime Geral da Previdência Social.

Durante vários anos diversas decisões conflitantes acerca da aplicabilidade da aposentadoria compulsória para empregados públicos (celetistas) foram proferidas pelos Tribunais Regionais do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Trabalho. O próprio Tribunal Superior do Trabalho já se manifestou acerca do tema.

Contudo, em posicionamentos próximos à promulgação da EC 103/2019 (que explicitou a aplicabilidade da aposentadoria compulsória para empregados públicos), o Supremo Tribunal Federal vinha construindo sua jurisprudência no sentido de não aplicar a aposentadoria compulsória aos empregados públicos.

Um marco importante foi o Recurso Extraordinário 786.540/DF, julgado em repercussão geral no Tema 763, em que fora firmada a tese de não aplicabilidade da aposentadoria compulsória para os servidores ocupantes de cargos exclusivamente em comissão:

Direito constitucional e previdenciário. Servidor público ocupante exclusivamente de cargo em comissão. Não submissão à aposentadoria compulsória prevista no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Compulsoriedade que se impõe apenas aos servidores efetivos. Nomeação de servidor efetivo aposentado compulsoriamente para exercício de cargo em comissão. Possibilidade. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

1. Sujeitam-se à aposentadoria compulsória apenas os servidores públicos efetivos. Inteligência do art. 40, caput e § 1º, inciso II, da Constituição Federal.

2. Os servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, em virtude do disposto no art. 40, § 13 da Lei Maior, não estão obrigados a passar à inatividade ao atingirem a idade limite, tampouco encontram-se proibidos de assumir cargo em comissão em razão de terem ultrapassado essa idade.

3. Reafirmada a jurisprudência da Corte e fixadas as seguintes teses jurídicas: 1) Os servidores ocupantes de cargo exclusivamente em comissão não se submetem à regra da aposentadoria compulsória prevista no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, a qual atinge apenas os ocupantes de cargo de provimento efetivo, inexistindo, também, qualquer idade limite para fins de nomeação a cargo em comissão. 2) Ressalvados impedimentos de ordem infraconstitucional, inexistente óbice constitucional a que o servidor efetivo aposentado compulsoriamente permaneça no cargo comissionado que já desempenhava ou a que seja nomeado para outro cargo de livre nomeação e exoneração, uma vez que não se trata de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

continuidade ou criação de vínculo efetivo com a Administração.

4. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(grifo nosso)

Nota-se que tal julgado estabeleceu como requisito para a sujeição à aposentadoria compulsória a condição de efetividade do servidor. Conforme já demonstrado, no caso em tela, o Sr. Manoel da Purificação Figueiredo não era servidor efetivo e nem filiado ao RPPS, estando sujeito às regras previdenciárias do RGPS, que não previa hipótese de aposentadoria compulsória para celetistas, ainda que contratados pelo poder público, uma vez que tal regra se direcionava apenas para servidores públicos em sentido estrito:

“O acórdão recorrido não está alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento da ADI 2.602, assentou o entendimento de que **a regra da aposentadoria compulsória somente se aplica a servidores públicos titulares de cargos efetivos em sentido estrito** e, no julgamento do RE 786.540-RG, firmou a tese de que os servidores ocupantes de cargos em comissão não se submetem à regra da aposentadoria compulsória, a eles se aplicando o regime geral de previdência social (art. 40, § 13). Diante do exposto, com base no art. 21, § 2º, do RI/STF, conheço do agravo e, desde logo, dou provimento ao recurso, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento, **observando-se a premissa de que a regra da aposentadoria compulsória somente se aplica a servidores públicos titulares de cargos efetivos em sentido estrito**.” (ARE n. 1.049.570/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 02.03.2018)

(grifo nosso)

É sabido que esta E. Corte já se manifestou em Consultas pretéritas, bem como em outros processos, entendendo pela aplicabilidade da aposentadoria compulsória aos empregados públicos.

Entretanto, o entendimento acima delineado não é uma mera interpretação extrapolada de julgados da Suprema Corte. O próprio STF, de maneira expressa e reiterada, antes da EC nº 103/19, se manifestou pela não aplicabilidade da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aposentadoria compulsória para celetistas, conforme se observa nas decisões monocráticas colacionadas:

“Tal como asseverado no parecer ministerial, o acórdão recorrido está em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que **a regra da aposentadoria compulsória aplica-se somente aos servidores públicos titulares de cargos efetivos em sentido estrito, não alcançando os ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, tampouco os empregados públicos regidos pelas leis trabalhistas.** [...] Isso posto, dou provimento ao recurso extraordinário para reformar o acórdão e **afastar o entendimento de que a aposentadoria compulsória aplica-se aos empregados públicos.**” (ARE 1.038.037/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 07.03.2018)

(grifo nosso)

“Nota-se que o texto é expresso ao prever três modalidades de aposentadoria para o servidor público vinculado ao regime previdenciário previsto no caput do art. 40: aposentadoria por invalidez (inciso I do §1º), compulsória (inciso II) e voluntária (inciso III). Enquanto que, **para os servidores vinculados ao regime geral (como é o caso do empregado público, por força do §13), aplicam-se as mesmas regras dos empregados do setor privado,** dispostas nos arts. 201 e seguintes da Constituição. Logo, infere-se que os preceitos do art. 40 não se aplicam aos servidores em sua totalidade, mas apenas aos titulares de cargo efetivo, o que fica evidenciado pela redação do §13 desse mesmo artigo. [...] **Com esse raciocínio, depreende-se que a regra da aposentadoria compulsória não alcança os empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho,** sendo este o caso da recorrente. No mesmo sentido, cito as decisões proferidas nos seguintes processos: ARE 1.038.037, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 8.3.2018; ARE 1.049.570, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 5.3.2018.” (ARE 1.058.928/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 27.08.2018)

(grifo nosso)

Portanto, diante da clara posição do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, esta Unidade entende que não era aplicável ao Sr. Manoel da Purificação Figueiredo o instituto da aposentadoria compulsória, razão pela qual não há de se falar em sanção administrativa decorrente da ausência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aposentadoria e muito menos em dano ao erário, haja vista que o servidor não era vinculado ao RPPS. (Instrução 6145/22, peça 105, grifos no original)

Ainda sobre a matéria, foram as seguintes as considerações do Ministério Público de Contas, por meio do ilustre Procurador Gabriel Guy Léger:

Inicialmente, comprovado que o servidor Manoel da Purificação Figueiredo manteve vínculo **exclusivamente celetista** com o Poder Executivo de Peabiru, com **filiação ao RGPS**, ao longo de **todo seu histórico funcional**, este Órgão Ministerial, tal qual a unidade técnica, entende que não havia obrigação de aposentá-lo compulsoriamente; motivo pela qual opinaremos pela **perda de objeto** desta Tomada de Contas Extraordinária em relação ao referido servidor. (Parecer 1154/22, peça 106, grifos no original)

Com base nas razões confluentes da unidade técnica e do órgão ministerial, concluo que inexistiu irregularidade na conduta dos agentes competentes, do Município de Peabiru, de não se proceder à aposentadoria compulsória do então professor.

Relativamente à situação do sr. Renato Sandoval Sejas, ex-médico do Município, consta dos autos que completou a idade para a aposentadoria compulsória em 12/11/2015. As citações realizadas no presente feito foram determinadas em 2017 e em julho de 2020, ou seja, menos de cinco anos após o início da ilegalidade. Logo, o reconhecimento de prescrição deve ser afastado de plano, não se fazendo necessárias nem mesmo considerações sobre fatos como a omissão no encaminhamento dos atos de aposentadoria e de pensão (processos de iniciativa dos fiscalizados) ou a renovação da ilegalidade no tempo, que poderiam repercutir na análise da matéria.

Independentemente de possíveis ilegalidades na admissão do então médico do Município de Peabiru, bem como no pagamento de proventos e, ainda, de pensão por sua morte, está demonstrado nos autos que exercia cargo efetivo e que completou a idade para a aposentadoria compulsória em 12/11/2015 (peça 82),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

embora ela só tenha sido formalizada e produzido efeitos a partir de 01/02/2018 (peça 44).

Os fatos, suficientes para a caracterização da ilegalidade, são, inclusive, incontroversos, na medida em que as defesas apresentadas não os questionam, como evidencia a descrição apresentada pela unidade técnica:

• Instrução 2080/20-CGM, peça 58

O atual Prefeito Municipal, Sr. Julio Cezar Frare, apresentou defesa constante nas peças nº. 42 a 46. Em síntese, confirmou os fatos narrados na Comunicação de Irregularidade e afirmou que eventuais irregularidades foram de responsabilidade das gestões anteriores, nas quais foram implementados os requisitos para a aposentadoria compulsória dos servidores. Acrescentou que, assim que tomou conhecimento, procedeu imediatamente à concessão das aposentadorias, porém que ambos os servidores estavam desempenhando normalmente suas funções na municipalidade.

O Controlador Interno, Sr. Arleto Pereira Rocha, apresentou manifestação nas peças nº. 48 a 52, de teor idêntico à defesa do atual Prefeito.

O Prefeito da gestão 2013-2016, Sr. Claudinei Antonio Minchio, protocolou contraditório na peça nº. 54, por meio do qual também confirmou os fatos, e alegou que em relação ao Sr. Renato Sandoval Sejas, sua aposentadoria não foi concedida na época porque (i) o servidor ocupava o cargo de médico, serviço de alta necessidade do Município; (ii) o servidor não solicitou a aposentadoria; (iii) e o Gestor não foi informado quando o servidor completou 70 anos. [...].

• Instrução 6145/22-CGM, peça 105

O Sr. Julio Cezar Frare (prefeito municipal), se manifestou (peças nº. 81/86), alegando inicialmente a ausência de erro grosseiro ou dolo, o que impediria em sua responsabilização. Alegou ainda que um dos servidores era celetista, aplicando-se à ele outras regras de aposentadoria. Reforçou que os serviços foram prestados pelos servidores, e que sanções pecuniárias ressarcitórias implicariam em enriquecimento ilícito por parte da administração pública. Apontou a existência de prescrição, com base no Prejulgado nº 26 desta Corte. Reforçou que as possíveis omissões são extemporâneas ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

seu mandato, alegando não ter responsabilidade sobre tais fatos. Por fim, respondeu os questionamentos apresentados no parecer ministerial e acostou os documentos solicitados. O Sr. Claudinei Antonio Minchio (prefeito municipal entre 2013 e 2016), se manifestou (peça nº. 91), alegando a não aplicabilidade da regra da aposentadoria compulsória ao Sr. Manoel da Purificação Figueredo, por se tratar vínculo celetista. Em relação ao servidor Renato Saldoval Sejas, destacou as qualidades profissionais do servidor, bem como a indispensabilidade dos serviços prestados ao município. Por fim, alegou não ser possível sua responsabilização, por não ser atribuição do prefeito municipal a verificação de idade para aposentadoria compulsória de servidores. Requereu, então, o arquivamento da tomada de contas. O Sr. Arleto Pereira Rocha (controlador interno), se manifestou (peça nº. 93), apresentando argumentos semelhantes àqueles trazidos pelo Sr. Julio Cezar Frare. O Sr. João Carlos Klein (prefeito municipal entre 2005 e 2012), se manifestou (peças nº. 95/96), arguindo inicialmente a prescrição da pretensão sancionatória, no mérito, a inexistência de dano ao erário, em razão do labor prestado pelo servidor Manoel da Purificação Figueiredo, bem como destacou a filiação do servidor ao RGPS, pugnando por sua exclusão da presente tomada de contas.

Assim, caracterizou-se a ilegalidade, por infração ao artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.

Os agentes indicados como responsáveis pela unidade técnica na instrução conclusiva são Julio Cezar Frare (prefeito municipal nas gestões 2017-2020 e 2021-2024), Claudinei Antonio Minchio (prefeito municipal na gestão 2013-2016) e Arleto Pereira Rocha (controlador interno do Município de Peabiru e do Fundo de Previdência do Município desde 2007, segundo as informações constantes do cadastro de pessoas deste Tribunal).

Com efeito, é competência do prefeito municipal emitir o ato de aposentadoria compulsória dos servidores municipais, como evidencia, neste caso, a Portaria 369/2018 (peça 44), expedida tardiamente pelo então prefeito, Julio Cezar Frare. Claudinei Antonio Minchio, que exerceu a chefia do Poder Executivo municipal inclusive em 2015 e 2016, omitiu-se por completo na adoção dessa providência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Entretanto, Claudinei faleceu em 2021, não cabendo a aplicação de sanções ao agente.

A responsabilidade de Julio Cezar Frare se configura na medida em que, além de ser o agente competente para a prática do ato que deixou de ser implementado, tinha sido alertado sobre a ilegalidade no ano de 2017, já que fora instaurado pelo segmento técnico, previamente à comunicação de irregularidade (autuada em 08/11/2017), o Apontamento Preliminar de Acompanhamento 2715. Claramente, portanto, o gestor assumiu o risco de manter no exercício de suas atribuições o servidor que, era sabido, não mais poderia estar em tal situação. Assim, não há como acolher as razões de defesa no sentido de que a responsabilidade era exclusiva da gestão anterior. A relevância dos serviços prestados pelo servidor tampouco justifica a falha, na medida em que caberia à Administração municipal providenciar a prestação dos serviços médicos de modo legítimo, valendo-se dos meios para tanto.

O controlador interno, com mais razão, responde pela falha, porquanto exerceu o cargo antes, durante e depois do dia 12/11/2015, além de ter sido também destinatário do Apontamento Preliminar de Acompanhamento 2715, em 2017, sem que tenha demonstrado a adoção de providências para provocar o saneamento da ilegalidade.

Ademais, a omissão de ambos os agentes também em responder ao Apontamento Preliminar de Acompanhamento (conforme Instrução Normativa 122/2016 deste Tribunal) e encaminhar os dados da folha de pagamento via SIAP (conforme Instrução Normativa 120/16 deste Tribunal) é motivo para a aplicação das multas administrativas indicadas pela unidade técnica.

No mais, acertados, ainda, os opinativos da CGM e do Ministério Público de Contas no sentido da aplicação de multas administrativas ao sr. Julio Cezar Frare, em razão da ausência de encaminhamento da documentação referentes ao ato de inativação e à pensão relativos ao sr. Renato Sandoval Sejas, haja vista o descumprimento da regulamentação pertinente, atinente aos atos sujeitos a registro por este Tribunal (conforme Capítulo III, Seção IX, do Regimento Interno, artigo 298 e seguintes).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Vale lembrar que, de acordo com o Parecer 571/20 do Ministério Público de Contas (peça 59), o sr. Renato faleceu em 20/04/2018, razão pela qual não há de se falar em aplicação de multas ao agente.

Diante do exposto, **VOTO**:

I. Pela procedência parcial da tomada de contas extraordinária, para julgar **irregulares** as contas que são objeto do feito, com fundamento nos artigos 15, § 2º,⁹ e 16, inciso III, alínea “b”,¹⁰ da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da caracterização do achado de fiscalização *Inobservância da obrigatoriedade da aposentadoria compulsória*.

II. Pela improcedência parcial da tomada de contas, em razão da não caracterização do achado de fiscalização *Inobservância da obrigatoriedade da aposentadoria compulsória* especificamente no que se refere ao ex-professor Manoel da Purificação Figueiredo.

III. Pela aplicação da **multa administrativa** prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005,¹¹ aos seguintes, em razão da irregularidade indicada no item I, acima:

- a) Julio Cezar Frare;
- b) Arleto Pereira Rocha.

IV. Pela aplicação da **multa administrativa** prevista no artigo 87, inciso III, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005,¹² aos seguintes, em

⁹ Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

[...]

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

¹⁰ Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

¹¹ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

razão não envio de esclarecimentos ao Apontamento Preliminar de Acompanhamento n.º 2715:

- a) Julio Cezar Frare;
- b) Arleto Pereira Rocha.

V. Pela aplicação da **multa administrativa** prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005,¹³ aos seguintes, em razão do não envio dos dados da folha de pagamento ao SIAP, referentes aos meses de julho, agosto e setembro de 2017, até a data de 24/10/2017:

- a) Julio Cezar Frare;
- b) Arleto Pereira Rocha.

VI. Pela aplicação da **multa administrativa** prevista no artigo 87, inciso II, alínea “a”,¹⁴ da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao sr. Julio Cezar Frare, em razão do não encaminhamento dos documentos referentes à inativação do servidor Renato Sandoval Sejas.

¹² Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) sonegar processo, documento ou informação em inspeções in loco ou auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas.

¹³ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

¹⁴ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VII. Pela aplicação da **multa administrativa** prevista no artigo 87, inciso II, alínea “a”,¹⁵ da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao sr. Julio Cezar Frare, em razão do não encaminhamento dos documentos referentes concessão de pensão à sra. Edna Dionete de Oliveira em decorrência da morte do servidor Renato Sandoval Sejas.

VIII. Por **determinar** ao Município de Peabiru, na pessoa de seu representante legal, a adoção das seguintes medidas, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) Encaminhe a este Tribunal o requerimento de análise de inativação referente ao ex-servidor Renato Sandoval Sejas (que será objeto de procedimento ou processo de fiscalização específico), na forma do Capítulo III, Seção IX, do Regimento Interno (artigo 298 e seguintes), observando a regulamentação aplicável.

b) Encaminhe a este Tribunal o requerimento de análise de pensão derivada da morte Renato Sandoval Sejas (que será objeto de procedimento ou processo de fiscalização específico), na forma do Capítulo III, Seção IX, do Regimento Interno (artigo 298 e seguintes), observando a regulamentação aplicável.

IX. Pela inclusão do nome dos seguintes na lista dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005:¹⁶

a) Julio Cezar Frare;

b) Arleto Pereira Rocha.

VISTOS, relatados e discutidos,

¹⁵ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

¹⁶ Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I – julgar parcialmente procedente a tomada de contas extraordinária, para considerar **irregulares** as contas que são objeto do feito, com fundamento nos artigos 15, § 2º,¹⁷ e 16, inciso III, alínea “b”,¹⁸ da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da caracterização do achado de fiscalização *Inobservância da obrigatoriedade da aposentadoria compulsória*;

II - julgar parcialmente procedente a tomada de contas, em razão da não caracterização do achado de fiscalização *Inobservância da obrigatoriedade da aposentadoria compulsória* especificamente no que se refere ao ex-professor Manoel da Purificação Figueiredo;

III - aplicar a **multa administrativa** prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005,¹⁹ aos seguintes, em razão da irregularidade indicada no item I, acima:

- a) Julio Cezar Frare;
- b) Arleto Pereira Rocha.

¹⁷ Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

[...]

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

¹⁸ Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

¹⁹ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV – aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005,²⁰ aos seguintes, em razão não envio de esclarecimentos ao Apontamento Preliminar de Acompanhamento n.º 2715:

- a) Julio Cezar Frare;
- b) Arleto Pereira Rocha.

V – aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005,²¹ aos seguintes, em razão do não envio dos dados da folha de pagamento ao SIAP, referentes aos meses de julho, agosto e setembro de 2017, até a data de 24/10/2017:

- a) Julio Cezar Frare;
- b) Arleto Pereira Rocha.

VI – aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso II, alínea “a”,²² da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao sr. Julio Cezar Frare, em razão do não encaminhamento dos documentos referentes à inativação do servidor Renato Sandoval Sejas;

²⁰ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) sonegar processo, documento ou informação em inspeções in loco ou auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas.

²¹ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

²² Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VII - aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso II, alínea “a”,²³ da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao sr. Julio Cezar Frare, em razão do não encaminhamento dos documentos referentes concessão de pensão à sra. Edna Dionete de Oliveira em decorrência da morte do servidor Renato Sandoval Sejas;

VIII - determinar ao Município de Peabiru, na pessoa de seu representante legal, a adoção das seguintes medidas, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) encaminhe a este Tribunal o requerimento de análise de inativação referente ao ex-servidor Renato Sandoval Sejas (que será objeto de procedimento ou processo de fiscalização específico), na forma do Capítulo III, Seção IX, do Regimento Interno (artigo 298 e seguintes), observando a regulamentação aplicável;
- b) encaminhe a este Tribunal o requerimento de análise de pensão derivada da morte Renato Sandoval Sejas (que será objeto de procedimento ou processo de fiscalização específico), na forma do Capítulo III, Seção IX, do Regimento Interno (artigo 298 e seguintes), observando a regulamentação aplicável.

IX – determinar a inclusão do nome dos seguintes na lista dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005.²⁴

- a) Julio Cezar Frare;
- b) Arleto Pereira Rocha.

²³ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

²⁴ Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente